



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5072113-46.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: WELLE TECNOLOGIA LASER S/A

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **WELLE TECNOLOGIA LASER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.313.289/0001-52, com sede na Avenida das Águias, nº 526, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-280, Palhoça/SC ("Welle" ou "Companhia").

A postulante alega ser uma sociedade anônima de capital fechado que com atuação nacional, que tem como principal atividade a fabricação de máquinas de corte, marcação e limpeza a laser com tecnologia de fibra óptica, atendendo a demanda de clientes como Tramontina, WEG, MOR, Docol, Bosch, Black & Decker, Stihl, Vivara, Whirlpool, Siemens, Lorenzetti, entre outros. Especificamente com relação à linha de máquinas de corte, a Companhia conta com soluções para processamento de chapas metálicas.

Discorre que a empresa foi fundada no ano 2008, pelos irmãos Rafael e Gabriel M. Bottós – engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista e de produção, respectivamente – que se especializaram no desenvolvimento e aplicação das tecnologias de raios laser. Tinha por objetivo transformar a indústria brasileira através da luz, em uma época que os equipamentos laser somente eram vendidos por fornecedores de altíssimo valor agregado, localizados fora do país.

Informa que com uma equipe pequena e extremamente engajada, a Companhia recebeu o aporte de investimentos do fundo de capital semente CRIATEC do BNDES, em pouco tempo, tornou-se líder do setor de marcação a laser no Brasil. Tendo sido reconhecida em

2014, pela Revista Exame PME / Deloitte⁴, como a startup com a maior taxa de crescimento do país – chegando a 400% de crescimento em faturamento. Aduz que desde o seu início, a Welle sempre contou com uma gestão exemplar, sendo auditada externamente todos os anos por auditorias líderes no mercado.

Disse que entre 2013 e 2016, a Welle ampliou seus investimentos em inovação tecnológica com o desenvolvimento da primeira máquina de corte a laser do Brasil o que superou inúmeros players internacionais do mundo, ao permitir o funcionamento 24 horas ininterruptas por dia e, em alguns casos, sendo possível quintuplicar a velocidade de processo, quando comparada a alternativas convencionais.

No entanto, no ano de 2015, quando estava iniciando a exportação de seu maquinário para a Europa, a Welle sofreu os impactos da crise econômico-financeira que se instalou no Brasil e reduziu em mais de 90% o mercado de máquinas laser no país. Por conta de uma economia flutuante e instável, a variação da taxa cambial deixava as negociações inseguras.

Acrescenta que no decorrer do ano de 2016, em razão dos reflexos da crise econômica brasileira, os produtos chineses encontraram um terreno fértil para crescer. A mudança ocorreu de forma muito rápida. *Enquanto, no início de 2016, os chineses representavam menos de 10% do setor, em 2017 já passavam de 50%. O crescimento foi tão exponencial que, em 2020, os chineses possuíam mais de 90% do mercado de vendas de máquinas laser no Brasil.*

Afirma que já em meados de 2018, a Welle tentou readequar sua gestão de custos, investimento, inovação e eficiência comercial. 20. Nessa readequação, houve a redução do quadro de funcionários de 70 para 17 pessoas. Foi nesse contexto que a Welle recebeu investimento da Weg Participações, que, apesar de todos os esforços empreendidos, ainda assim não foi possível superação dos problemas decorrentes do processo de desindustrialização brasileira.

Sustenta que com a sucessão de períodos difíceis, o ano de 2023 tem se mostrado desafiador em razão das interferências macroeconômicas, instabilidade política, elevada taxa de juros e crescente aumento da qualidade dos produtos chineses, além da redução dos impostos de importação de produtos concorrentes, ainda que tenha tido expressivo faturamento em 2022, por outro lado viu aumentar a sua necessidade de fluxo de caixa, o que deu início a mais um plano de corte de custos e despesas.

Alega que, atualmente, a Welle tem se esforçado para entregar as vendas realizadas e dar suporte aos clientes, e, ao mesmo tempo, iniciou a reestruturação de seus negócios, no entanto, encontra-se em um momento de maior vulnerabilidade financeira da Companhia, com o caixa tendo atingido o seu limite. Por este motivo a Companhia necessita com urgência da concessão de uma possibilidade de renegociar seu endividamento com seus credores, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

Declara, nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não é falida nem obteve a concessão de recuperação judicial.

Aportaram aos autos os documentos essenciais ao processamento da recuperação judicial.

Pleiteia, ainda, que seja deferido o processamento da recuperação judicial, a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, a manutenção na posse dos bens essenciais, suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente e seus devedores solidários. Protesta, ainda, pela apresentação suplementar de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos e o cumprimento dos demais atos atinentes ao deslinde da recuperação judicial.

Por fim, requereu que todas as notificações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogados FELIPE LOLLATO, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174 e FRANCISCO RANGEL EFFTING, OAB/SC nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Valorou a causa em e R\$ 12.300.234,82 (doze milhões, trezentos mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

As custas iniciais foram recolhidas (evento 7).

Em decisão interlocutória (Evento 10) determinei a realização de constatação prévia, sendo responsável pelo encargo a empresa **Rodrigues Advocacia e Consultoria** Jurídica, na pessoa do sr. Luiz Fernando Alves **Rodrigues** OAB/SC 21.246, e-mail:luiz@rodriguesadvocacia.com.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (Evento 12) em que informou o sr. expert nomeado, o preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelos arts. 47, 48 e 51 da lei

11.101/2005, além do art. 1.071, VIII do CC/2002, e elencou os pontos que dependem de complementação, os quais, contudo, não obstam o deferimento do processamento da recuperação judicial, quais sejam: *Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas e Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.*(Evento 12, LAUDO1, itens 9 e 13).

Auferi no relatório apresentado (Evento 112 que a Requerente atende aos requisitos gerais e aos requisitos legais previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/05, suficientes para o deferimento do pedido de processamento desta recuperação judicial. Foi transcrita a análise dos documentos e informações solicitadas, quanto ao exame pericial o parecer foi pela VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido, ante a regularidade dos documentos e informações trazidos pela Requerente, pois cumpridos os requisitos gerais e aqueles dos artigos 48 e 51 da Lei Nacional 11.101/2005.

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o relato do necessário:

DECIDO

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função**

socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que a empresa recuperanda passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial**.

Extrai-se da conclusão do laudo de constatação prévia (Evento 12, LAUDO1, DOC. 28):

(...)após detida análise do que foi apresentado pela empresa na petição inicial, e no cotejo entre a documentação acostada e a constatação das reais condições de funcionamento da empresa, traduzidas pela aplicação do método MSR como determinado no despacho inicial, concluímos pela suficiente regularidade da documentação apresentada e das reais condições da empresa, nos estritos limites do procedimento de constatação prévia e de acordo com a responsabilidade legal, cível e penal a que estão submetidos, o Contador subscritor dos demonstrativos contábeis e o representante legal do requerente, de maneira que opinamos pelo processamento da presente recuperação judicial nos termos do Diagnóstico Global (...)

Com base na visita técnica e nos documentos contábeis apresentados, restou constatado que a sociedade está em funcionamento regular e gera renda e empregos. No campo contábil, não foi apontado nada que possa desabonar a atuação e as declarações da Requerente.

Destaca-se que a Administradora Judicial, vistoriou a sede da empresa, apresentando imagens de seus departamentos, instalações, maquinários, que indicam a manutenção das atividades e possui quadro atuante de funcionários fixos.

Desse modo, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial**.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

Acerca da competência deste juízo, nunca é demais ressaltar que a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciarem a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e

4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das Recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

DECIDO:

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa WELLE TECNOLOGIA LASER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.313.289/0001-52, com sede na Avenida das Águias, nº 526, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88137-280, Palhoça/SC ("Welle" ou "Companhia") e, por consequência:

1.1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;"

1.2) Arbitro honorários em favor da empresa Rodrigues Advocacia e Consultoria Jurídica, representada por seu responsável sr. Luiz Fernando Alves Rodrigues OAB/SC 21.246, e-mail:luiz@rodriguesadvocacia.com, pela realização da

constatação prévia, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pela recuperanda, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei, ou diretamente à administradora judicial nomeada;

1.3) Mantenho como administradora judicial Rodrigues Advocacia e Consultoria Jurídica, representada por seu responsável sr. Luiz Fernando Alves Rodrigues OAB/SC 21.246, e-mail:luiz@rodriguesadvocacia.com, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). Anoto que as intimações ao sr. administrador judicial dar-se-ão pelo e-mail cadastrado nesta unidade, indicado no laudo de constação prévia. Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades, **seguindo especialmente a disposição contida no art. 3º, inciso I, da Recomendação n.141/2023, de 14 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.** Apresentada a proposta, cumpra o Cartório a determinação contida no inciso II da Recomendação acima referida;

1.4) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.5) Determino à administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da Recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.6) Determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;

1.7) Cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se a Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que a Recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas e seus sócios solidários, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as Recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino à Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral

da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da Recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) officie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intime-se a Recuperanda, por seu procurador, para efetuar o pagamento diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial nos presentes autos.

13) Proceda-se a intimação da Recuperanda para que complemente a documentação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, diante do cumprimento parcial dos requisitos apontados no parecer, quais sejam: Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas e Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.(Evento 12, LAUDO1, itens 9 e 13), devendo ser adequadas nos termos da Legislação Falimentar.

Retire-se o segredo de justiça, se, por ventura conferido a presente ação e a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=acess...f6470fe44d&mesmoGrau=S&hash=df68a94522bdf7f40b25eed929fcb06

acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047217584v13** e do código CRC **392a0363**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 11/8/2023, às 17:43:0

5072113-46.2023.8.24.0023

310047217584 .V13